



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.256, DE 2005

(Do Sr. Remi Trinta)

Dispõe sobre a inclusão de educação sexual no currículo das escolas de ensino fundamental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3099/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas de ensino fundamental incluirão, em seus currículos, educação sexual.

Art. 2º A temática educação sexual desenvolver-se-á de acordo com a legislação vigente, no que se refere à elaboração de currículos escolares em consonância com a orientação dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sexualidade integra a vida humana e deveria ser tratada com naturalidade não causando desconforto aos pais e educadores quando questionados por crianças e adolescentes. Lamentavelmente, a orientação sexual é banida da maioria das salas de aula, com grave prejuízo para o *pleno desenvolvimento da pessoa*, desenvolvimento preconizado no art. 205 da Constituição Federal ao iniciar o capítulo *Da Educação, da Cultura e do Desporto*.

Estamos reapresentando esta proposição, pois ao longo dos últimos dez anos, não vimos mudanças significativas nos currículos escolares quanto à inclusão de noções, programas ou disciplina que trate de educação sexual, em todas as escolas públicas e privadas do País.

No ano de 1995 apresentamos um projeto de lei que tramitou nesta Casa, PL nº 506, de 1995 que propunha a *inclusão obrigatória da educação sexual no currículo da escola fundamental*. Recebeu emendas com parecer favorável na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, à época, posteriormente, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação com substitutivo, e, infelizmente, foi arquivado em 1999.

Torna-se cada vez mais imprescindível a abordagem de temas como AIDS, gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis, escolhas sexuais e, outros de livre interesse e necessidade dos adolescentes.

Pesquisas têm apontado a desinformação dos adolescentes e mesmo dos jovens quanto ao desenvolvimento de suas sexualidades. Segundo o IBGE, de 1980 a 2000 aumentou em 15% o índice de gravidez na adolescência na faixa de 15 a 19 anos. Segundo o Ministério da Saúde são internadas, por dia, quase 150 adolescentes entre 10 e 19 anos em virtude de abortos provocados. Essa é a quinta maior causa de internação de jovens em unidades do Sistema Único de Saúde. De 1980 até 2002, foram registrados quase 5.600 casos de AIDS, em adolescentes de 13 a 19 anos, sendo que as meninas constituem 63% desse grupo.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que procura alertar e proteger os nossos adolescentes.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Deputado **REMI TRINTA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6256/2005*

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
